



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000060/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.001 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente AC AGRO MERCANTIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Cabe à impugnante comprovar que parte das receitas consideradas pela autoridade para recalcular o imposto apurado e negar o direito creditório foi contabilizada e efetivamente tributada em período anterior, obedecendo ao regime de competência. Caso concreto em que os documentos apresentados indicam a plausibilidade do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls.215/222, contra Acórdão da DRJ, fls. 175/180, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fls. 52/57, protocolada pelo contribuinte contra Despacho Decisório (fl.41/49) que não homologou/homologou parcialmente

o pedido/declaração de compensação/restituição (PER/DCOMP n.º 27392.29165.120808.1.3.02-8366), às fls. 02/07, para utilização do crédito referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002. Na ocasião, foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado e, logo, não foi inteiramente homologada a compensação, nos termos do Despacho Decisório:

DECISÃO

NÃO HOMOLOGO a compensação da PER/DCOMP n.º 27392.29165.120808.1.3.02-8366, uma vez que na data da formalização da declaração já havia transcorrido o prazo decadencial, contado da data da apuração do saldo credor do AC 2002.

- RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a "A C Agro Mercantil Ltda.", CNPJ 60.704.863/0001 -71, na importância de R\$ 1.641.784,54 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente a Saldo Negativo de IRPJ no AC 2002, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 72 da IN/RFB n.º 900/08.
- HOMOLOGO as compensações presentes nas PER/DCOMP relacionadas a seguir, ATÉ LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Devidamente cientificado da decisão, às fls.51, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.52/57), alegando o seguinte:

I — DOS FATOS

1. Na condição de pessoa jurídica de direito privado, a Requerente está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza.
2. Durante o exercício de 2002, a Requerente apurou crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante histórico de R\$ 2.102.739,14 (dois milhões, cento e dois mil, setecentos e trinta e nove mil e quatorze centavos), originários de IRF retido sobre aplicações financeiras.
3. Considerando tal crédito, apresentou pedidos de compensação de débitos' no valor total de R\$ 2.905.666,71 (dois milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).
4. Por ocasião da análise desses pedidos, foi proferida decisão de parcial deferimento (doc. 2), a qual homologou as declarações de compensação apenas até o limite de R\$ 1.641.784,54 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sob os seguintes fundamentos:
 - (i) em relação ao PER/DCOMP n.º 27392.29165.120808.1.3.02-8366, o prazo decadencial para a formalização do pedido de compensação já teria transcorrido; e
 - (ii) em relação aos demais PER/DCOMP 's, o reconhecimento do crédito ocorreria apenas e tão somente em valor proporcional - receita de aplicações financeiras oferecida à tributação durante o ano-calendário de 2002 (na DIPJ 2003), razão pela qual a compensação foi homologada em valor inferior ao postulado.
5. Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, o r. despacho decisório não merece prosperar, uma vez que os pedidos de compensação apresentados pela Requerente são absolutamente legítimos e devem ser integralmente homologados.

Cabe também reproduzir em parte o Relatório do Acórdão recorrido, fls. 229/231:

1. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo foi digitalizado e que, em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas. Assim, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito a essa nova numeração (salvo quando mencionadas em transcrições).

2. Assim, trata o presente processo de solicitação de compensação do saldo negativo de IRPJ do A.C. 2002, no valor de R\$ 2.102.739,14, com débitos diversos, conforme os PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO	PER/DCOMP	SITUAÇÃO
33520.41887.140504.1.7.02-0036	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07335.94853.170805.1.3.02-3777	HOMOLOG PARCIAL
22559.16159.140504.1.7.02-0543	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	35911.26352.260805.1.3.02-9469	HOMOLOG PARCIAL
14905.50049.140504.1.3.02-0153	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	09213.64489.310805.1.3.02-7787	HOMOLOG PARCIAL
07175.23215.140504.1.3.02-2699	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	21236.24423.050905.1.3.02-1830	HOMOLOG PARCIAL
15752.93454.140504.1.3.02-3886	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	03249.34184.080905.1.3.02-4728	HOMOLOG PARCIAL
17690.36996.140504.1.3.02-8667	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	25477.86858.210906.1.7.02-9791	HOMOLOG PARCIAL
33118.16869.140504.1.3.02-5163	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07402.56015.090905.1.3.02-5836	HOMOLOG PARCIAL
02317.27155.240504.1.3.02-0200	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	01848.75130.150905.1.3.02-0405	HOMOLOG PARCIAL
38051.21788.130804.1.3.02-7526	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	20889.96055.210905.1.3.02-4823	HOMOLOG PARCIAL
09040.09972.130804.1.3.02-8798	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	02567.72743.230905.1.3.02-8005	HOMOLOG PARCIAL
42172.19247.130804.1.3.02-6772	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	17232.36853.280905.1.3.02-1811	HOMOLOG PARCIAL
16135.27668.121104.1.7.02-9980	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	35552.86684.071106.1.7.02-0022	HOMOLOG PARCIAL
40524.26972.050506.1.7.02-4669	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	19771.91589.071005.1.7.02-6442	HOMOLOG PARCIAL
36481.59169.121104.1.3.02-9440	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	30648.56822.071005.1.3.02-0387	HOMOLOG PARCIAL
38820.73465.121104.1.7.02-5280	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	06340.77180.161006.1.7.02-0909	HOMOLOG PARCIAL
30544.32622.121104.1.7.02-0820	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	24439.14839.131005.1.3.02-8650	HOMOLOG PARCIAL
00365.92730.121104.1.3.02-8364	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	31115.79695.141005.1.3.02-8859	HOMOLOG PARCIAL
22906.76794.161104.1.3.02-6366	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	19799.04397.191005.1.3.02-4508	HOMOLOG PARCIAL
38399.90991.160205.1.7.02-1799	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	12702.37535.211005.1.3.02-0926	HOMOLOG PARCIAL
31572.95175.301204.1.3.02-1551	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	37513.17938.261005.1.3.02-9661	HOMOLOG PARCIAL
36622.16759.301204.1.3.02-6605	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	31246.35615.031105.1.3.02-3025	HOMOLOG PARCIAL
14506.24369.100205.1.3.02-8365	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	25247.51198.091105.1.3.02-0502	HOMOLOG PARCIAL
30957.38171.150205.1.3.02-0534	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07924.13819.111105.1.3.02-6086	HOMOLOG PARCIAL
01701.98464.050405.1.3.02-0591	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	13671.05979.161105.1.3.02-4714	HOMOLOG PARCIAL
21344.17226.050405.1.3.02-2157	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	09203.73373.231105.1.3.02-0110	HOMOLOG PARCIAL
31485.37553.070405.1.3.02-1901	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	35655.57598.251105.1.3.02-9337	HOMOLOG PARCIAL
38759.59267.050505.1.3.02-1542	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	00152.16675.301105.1.3.02-0795	HOMOLOG PARCIAL
25416.01820.050505.1.3.02-8673	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	23169.34181.071205.1.3.02-8686	HOMOLOG PARCIAL
28341.38204.070705.1.7.02-2983	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	19947.44228.141205.1.3.02-6525	HOMOLOG PARCIAL
40197.51909.070705.1.7.02-0604	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	16573.36548.281205.1.3.02-8615	HOMOLOG PARCIAL
09895.89938.210906.1.7.02-0758	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	27663.29449.040106.1.3.02-6134	HOMOLOG PARCIAL
02921.61161.070705.1.3.02-2846	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	31903.24257.040106.1.3.02-4053	HOMOLOG PARCIAL
23713.44994.111006.1.7.02-0074	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	20372.90238.060106.1.3.02-7384	HOMOLOG PARCIAL
35100.87981.080905.1.7.02-2823	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07022.80053.111006.1.3.02-7033	HOMOLOG PARCIAL
10435.33343.270705.1.3.02-3063	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	13591.66350.111006.1.3.02-4869	HOMOLOG PARCIAL
10705.62226.080905.1.7.02-2105	HOMOLOG PARCIAL	34774.22612.011107.1.3.02-2573	HOMOLOG PARCIAL
27012.37331.030805.1.3.02-2201	HOMOLOG PARCIAL	27392.29165.120808.1.3.02-8366	HOMOLOG PARCIAL
25493.37005.100805.1.3.02-0578	HOMOLOG PARCIAL		

3. Da análise dos referidos pedidos, foi elaborado pela DERAT/DIORT/SP o despacho decisório juntado às folhas 041 a 047 no qual foi constatado que na data da apresentação do PER/DCOMP nº 27392.29165.120808.1.3.02-8366, o prazo decadencial já havia transcorrido. Ademais, não foi confirmada a totalidade do IRRF informado no pedido, o que acarretou a homologação parcial de parte dos mesmos.

4. De acordo com o despacho decisório, a autoridade fiscal reconheceu apenas o IRRF proporcional à receita oferecida à tributação na apuração do IRPJ:

Fl. 12		DIRF e Ficha 43 – fls. 19 a 28		
Código Trib.	Receita oferecida à tributação na Ficha 06A	Rendimento Bruto	IRRF	IRRF Comprovado nas Fichas 06A, 43 e DIRF - Proporcional
5273	0,00	315.551,60	59.110,24	0,00
5706	91.168,35	91.368,35	13.705,24	13.675,24
6800 3426	8.140.558,92	10.117.872,98	2.023.571,46	1.628.109,30
TOTAL				1.641.784,54

5. Desse modo, foi reconhecido R\$ 1.641.784,54, tendo sido glosado R\$ 460.954,60.

6. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 20/03/2009 (vide documento de fl. 009). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 17/04/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 052 a 058, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Em relação ao PER/DCOMP n.º 27392.29165.120808.1.3.02-8366, que não foi homologada pela Autoridade Fazendária sob o argumento de que haveria transcorrido o prazo decadencial para a formalização da declaração, a Requerente esclarece que procederá ao pagamento dos débitos que se pretendia compensar.”
- “Em relação às demais PER/DCOMP's, verifica-se que o I. Julgador a quo deferiu apenas parcialmente os pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2002, originados de retenções de imposto de renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras da Requerente, ao fundamento de que somente deveria ser confirmado o crédito proporcional à receita oferecida à tributação na apuração do IRPJ do exercício de 2002.”
- Argumenta o contribuinte que segue o regime de competência para reconhecer seus resultados e, assim, parte dos rendimentos com incidência de IRRF foi reconhecido no ano-calendário anterior (2001), por esse motivo há o descompasso entre os IRRFs e as respectivas receitas financeiras.
- A empresa junta a DIPJ (A.C. 2001), na qual demonstra ter oferecido à tributação o montante de rendimentos de R\$ 7.253.860,12 (Linha 24 da Ficha 06A - fl. 091). Já a Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 120) indica como total de IRRF o valor de R\$ 3.836.986,48.
- Afirma a pessoa jurídica que “... o valor das receitas financeiras oferecidas à tributação para a apuração do IRPJ do exercício de 2003 foi proporcionalmente bastante superior ao IRF compensado no mesmo período. Ou seja, as receitas financeiras não oferecidas à tributação na DIPJ 2003 (ano-base de 2002) já haviam sido oferecidas no exercício de 2001, por força do regime da competência.”
- “Em outras palavras, o valor dos rendimentos financeiros oferecido à tributação na DIPJ 2003 - considerado insuficiente pelo r. despacho decisório de fls. foi de fato proporcionalmente inferior em relação ao crédito de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de imposto de renda sobre aplicações financeiras, por um simples motivo: os rendimentos das aplicações já haviam sido anteriormente oferecidos à tributação.”
- Para comprovar seus argumentos, o contribuinte juntou às folhas 125, 126 e 128 demonstrativos e balancete do mês de dezembro de 2001.
- Por fim a empresa requer que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade, para que sejam integralmente reconhecidos os valores objeto dos pedidos de compensação.

7. É o relatório.

Não obstante os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade pelo contribuinte, a decisão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

IRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Cabe à impugnante comprovar que parte das receitas consideradas pela autoridade para recalcular o imposto apurado e negar o direito creditório foi contabilizada e

efetivamente tributada em período anterior, obedecendo ao regime de competência. À insuficiência de prova, deve ser indeferida a pretensão da defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, e regularmente intimado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls.215/222, alegando a integralidade do saldo negativo do ano calendário de 2002, conforme a seguir:

Inicialmente, vale ressaltar que o crédito de saldo negativo em comento decorre das retenções de imposto de renda na fonte (IRRF) sofridas pela recorrente no decorrer do ano de 2002 sobre rendimentos de aplicações financeiras. Considerando que a recorrente não apurou nenhum valor de IRPJ a pagar no ano calendário de 2002, a totalidade dos valores de IRRF retidos passou a compor o valor do saldo negativo pleiteado.

Nos termos do que foi esclarecido pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, em respeito ao regime de competência, a recorrente foi reconhecendo as receitas de suas aplicações financeiras antes mesmo do seu resgate, no decorrer do ano de 2001 e 2002.

Dessa forma, as aplicações financeiras resgatadas no curso do ano calendário de 2002, com incidência do imposto de renda na fonte em 2002, tiveram parte dos respectivos rendimentos reconhecidos como receita no curso do ano calendário de 2001, em obediência ao mencionado regime de competência.

Por essa razão é que ocorreu, em 2002, a aparente desproporção entre os rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação e o correspondente IRRF retido.

A DRJ, por sua vez, reconheceu a plausibilidade dos esclarecimentos prestados pela ora recorrente, mas afirmou inexistir provas suficientes a respeito do oferecimento à tributação desses valores no ano de 2001, razão pela qual manteve o indeferimento de parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

E conclui:

Está claro que as aplicações financeiras resgatadas no curso do ano de 2002, com incidência do IRRF em 2002, tiveram parte dos respectivos rendimentos reconhecidos como receita no curso do ano calendário de 2001, em obediência ao regime de competência.

Ora, é fácil notar que **o valor das receitas financeiras oferecidas à tributação em 2001 foi bastante superior aos rendimentos brutos informados na DIRF do período em comento**. Essa desproporção foi "corrigida" em 2002, quando se constatou que **os rendimentos brutos informados na DIRF superaram o montante das receitas financeiras oferecidas à tributação** (informação da DIPJ).

Ademais, a planilha acima comprova a regularidade do procedimento adotado pela ora recorrente na medida em que atesta que o **oferecimento à tributação de receitas financeiras em montante superior aos rendimentos informados pelas próprias fontes de pagamento**, responsáveis pelas retenções, na DIRF.

É importante chamar atenção para a existência de uma pequena diferença entre os valores indicados no Mapa resumo de aplicações financeiras, no Balancete Analítico e na própria DIPJ a título de receitas financeiras, sendo que a recorrente não conseguiu identificar a razão no presente momento, tendo em vista tratar-se de fatos ocorridos em passado longínquo (2001 e 2002).

Essa diferença, contudo, não pode obstar o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela recorrente, tendo em vista que o valor das receitas financeiras oferecidas

à tributação pela ora recorrente, conforme consta em suas DIPJs, é superior ao valor indicado em sua contabilidade, conforme consta dos balancetes aqui juntados, o que comprova o oferecimento à tributação da integralidade das receitas financeiras que acarretaram as retenções em comento.

(...)

Diante do exposto, demonstrada a regularidade do procedimento adotado pela ora recorrente, que ofereceu à tributação a totalidade das receitas financeiras auferidas no ano de 2001 e 2002, requer-se o provimento do presente recurso com a consequente reforma da r. decisão recorrida, o que acarretará o reconhecimento do direito creditório em discussão no presente processo.

Por esse motivo, discordando do Acórdão combatido, defendeu que a documentação apresentada já demonstrava o direito creditório alegado, e requereu novamente a juntada de documentos anexos, às fls. 249/295, onde repisa e reforça os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, agora renovados diante do combate ao Acórdão de primeira instância administrativa.

Nesse íterim, informa-se que também foram juntados em apenso aos autos diferentes documentos relativos ao processo principal: a) processo 10880.721144/2006-92; b) processo 10183.001570/2006-73; c) processo 10880.725791/2009-16.

Ademais, na sequência, o contribuinte apresentou petição com informações complementares no que tange ao pedido de recuperação judicial da contribuinte, às fls. 396.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata o presente processo de solicitação de compensação do saldo negativo de IRPJ do A.C. 2002, no valor de R\$ 2.102.739,14, com débitos diversos, conforme os PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO	PER/DCOMP	SITUAÇÃO
33520.41887.140504.1.7.02-0036	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07335.94853.170805.1.3.02-3777	HOMOLOG PARCIAL
22559.16159.140504.1.7.02-0543	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	35911.26352.260805.1.3.02-9469	HOMOLOG PARCIAL
14905.50049.140504.1.3.02-0153	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	09213.64489.310805.1.3.02-7787	HOMOLOG PARCIAL
07175.23215.140504.1.3.02-2699	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	21236.24423.050905.1.3.02-1830	HOMOLOG PARCIAL
15752.93454.140504.1.3.02-3886	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	03249.34184.080905.1.3.02-4728	HOMOLOG PARCIAL
17690.36996.140504.1.3.02-8667	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	25477.86858.210906.1.7.02-9791	HOMOLOG PARCIAL
33118.16869.140504.1.3.02-5163	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07402.56015.090905.1.3.02-5836	HOMOLOG PARCIAL
02317.27155.240504.1.3.02-0200	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	01848.75130.150905.1.3.02-0405	HOMOLOG PARCIAL
38051.21788.130804.1.3.02-7526	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	20889.96055.210905.1.3.02-4823	HOMOLOG PARCIAL
09040.09972.130804.1.3.02-8798	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	02567.72743.230905.1.3.02-8005	HOMOLOG PARCIAL
42172.19247.130804.1.3.02-6772	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	17232.36853.280905.1.3.02-1811	HOMOLOG PARCIAL
16135.27668.121104.1.7.02-9980	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	35552.86684.071106.1.7.02-0022	HOMOLOG PARCIAL
40524.26972.050506.1.7.02-4669	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	19771.91589.071005.1.7.02-6442	HOMOLOG PARCIAL
36481.59169.121104.1.3.02-9440	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	30648.56822.071005.1.3.02-0387	HOMOLOG PARCIAL
38820.73465.121104.1.7.02-5280	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	06340.77180.161006.1.7.02-0909	HOMOLOG PARCIAL
30544.32622.121104.1.7.02-0820	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	24439.14839.131005.1.3.02-8050	HOMOLOG PARCIAL
00365.92730.121104.1.3.02-8364	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	31115.79695.141005.1.3.02-8859	HOMOLOG PARCIAL
22906.76794.161104.1.3.02-6366	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	19799.04397.191005.1.3.02-4508	HOMOLOG PARCIAL
38399.90991.160205.1.7.02-1799	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	12702.37535.211005.1.3.02-0926	HOMOLOG PARCIAL
31572.95175.301204.1.3.02-1551	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	37513.17938.261005.1.3.02-9661	HOMOLOG PARCIAL
36622.16759.301204.1.3.02-6605	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	31246.35615.031105.1.3.02-3025	HOMOLOG PARCIAL
14506.24369.100205.1.3.02-8365	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	25247.51198.091105.1.3.02-0502	HOMOLOG PARCIAL
30957.38171.150205.1.3.02-0534	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07924.13819.111105.1.3.02-6086	HOMOLOG PARCIAL
01701.98464.050405.1.3.02-0591	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	13671.05979.161105.1.3.02-4714	HOMOLOG PARCIAL
21344.17226.050405.1.3.02-2157	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	09203.73373.231105.1.3.02-0110	HOMOLOG PARCIAL
31485.37553.070405.1.3.02-1901	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	35655.57598.251105.1.3.02-9337	HOMOLOG PARCIAL
38759.59267.050505.1.3.02-1542	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	00152.16675.301105.1.3.02-0795	HOMOLOG PARCIAL
25416.01820.050505.1.3.02-8673	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	23169.34181.071205.1.3.02-8686	HOMOLOG PARCIAL
28341.38204.070705.1.7.02-2983	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	19947.44228.141205.1.3.02-6525	HOMOLOG PARCIAL
40197.51909.070705.1.7.02-0604	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	16573.36548.281205.1.3.02-8615	HOMOLOG PARCIAL
09895.89938.210906.1.7.02-0758	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	27663.29449.040106.1.3.02-6134	HOMOLOG PARCIAL
02921.61161.070705.1.3.02-2846	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	31903.24257.040106.1.3.02-4053	HOMOLOG PARCIAL
23713.44994.111006.1.7.02-0074	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	20372.90238.060106.1.3.02-7384	HOMOLOG PARCIAL

35100.87981.080905.1.7.02-2823	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	07022.80053.111006.1.3.02-7033	HOMOLOG PARCIAL
10435.33343.270705.1.3.02-3063	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	13591.66350.111006.1.3.02-4869	HOMOLOG PARCIAL
10705.62226.080905.1.7.02-2105	HOMOLOG PARCIAL	34774.22612.011107.1.3.02-2573	HOMOLOG PARCIAL
27012.37331.030805.1.3.02-2201	HOMOLOG PARCIAL	27392.29165.120808.1.3.02-8366	HOMOLOG PARCIAL
25493.37005.100805.1.3.02-0578	HOMOLOG PARCIAL		

Extrai-se do despacho decisório que parcela do crédito foi indeferida, em razão de a unidade de origem ter entendido que a receita relativa não teria sido submetida a tributação:

15. Débitos não foram declarados no período, de acordo com o Sistema DCTF Gerencial (fl. 29) e a Ficha 11 da DIPJ/2003 — AC 2002, às fls.14 a 17. E também não houve nenhum pagamento no período, conforme Sistema SIEF — Pagamento — Consulta, A fl. 30.

16. Com relação ao IRRF, foi verificado o seguinte:

Ficha 43 - Fís. 19 e 20					DIRF e Ficha 43		
CNPJ	C. Trib.	Rendimentos	IRRF		Rendimentos	IRRF	Fl.
1 00.000.000/0380-03 BB	3426	288.587,21	57.339,32		288.587,21	57.339,32	21
2 00.000.000/0571-18	3426	9.894,91	1.978,42				
3 04.061.603/0001-54 BB	3426	72.123,39	14.424,67		72.123,39	14.424,67	25
4 58.160.789/0001-28 Safra	3426	1.855.608,48	371.119,57		1.855.608,48	371.119,57	27
	3426				18.056,20	3.611,24	26
total					1.855.608,58	371.119,57	
6 58.160.789/0001-28	6800	775.759,17	155.151,76		775.759,17	155.151,76	22
	6800				2,69	0,49	23
Total					775.759,17	155.151,76	
8 60.746.948/0001-12	3426	311.380,90	62.276,00		311.380,90	62.276,00	27
10 60.898.723/0001-81	3426	6.628.418,91	1.325.693,50		6.628.418,91	1.325.693,50	28
12 60.898.723/0001-81	6800	2.064,50	412,90				
13 61.377.677/0001-38	3426	187.048,09	37.409,61		187.048,09	37.409,61	28
14 61.411.633/0001-87 Banespa	3426	639,60	127,91		639,60	127,91	25
Total Renda Fixa		10.131.525,16	2.025.923,66		10.131.525,16	2.025.923,66	
5 58.160.789/0001-28	5273	35.417,34	7.083,43		35.417,34	7.083,43	26
11 60.898.723/0001-81	5273	280.134,36	52.026,81		280.134,36	52.026,81	28
Total Renda Variável		315.551,70	59.110,24		315.551,70	59.110,24	
7 60.701.190/0001-04	5706	38.790,00	5.818,50		38.790,00	5.818,50	26
9 60.746.948/0001-12	5706	52.578,25	7.886,74		52.578,25	7.886,74	27
Total Juros Sobre Cap. Próprio		91.368,25	13.705,24		91.368,25	13.705,24	

(...)

18. Assim, foram conferidos os valores declarados pela contribuinte nas Linhas 21, 23 e 24 da Ficha 06 A da DIPJ/03 - AC 02, A fl. 12, e os mesmos foram confrontados com os valores da DIRF e da Ficha 43 da DIPJ/03 do AC 02, de acordo com o quadro a seguir. Desta forma, foi confirmado somente o valor de R\$ 1.641.784,54, proporcional à receita oferecida à tributação na apuração do IRPJ.

Código Trib.	Fl. 12	DIRF e Ficha 43 - Fís. 19 a 28		IRRF Comprovado nas Fichas 06A, 43 e DIRF - Proporcional
	Receita oferecida à tributação na Ficha 06A	Rendimento Bruto	IRRF	
5273	0,00	315.551,60	59.110,24	0,00
5706	91.168,35	91.368,35	13.705,24	13.675,24
6800 3426	8.140.558,92	10.117.872,98	2.023.571,46	1.628.109,30
TOTAL				1.641.784,54

A recorrente alega que foi esclarecido pela mesma em sua manifestação de inconformidade, em respeito ao regime de competência, pois foi reconhecendo as receitas de suas aplicações financeiras antes mesmo do seu resgate, no decorrer do ano de 2001 e 2002.

Dessa forma, as aplicações financeiras resgatadas no curso do ano calendário de 2002, com incidência do imposto de renda na fonte em 2002, tiveram parte dos respectivos rendimentos reconhecidos como receita no curso do ano calendário de 2001, em obediência ao mencionado regime de competência.

Em relação a este fundamento a DRJ entendeu que:

10. Em sua defesa, a empresa argumenta que parte dos rendimentos que foram base de cálculo do IRRF foram apropriados no ano calendário anterior (2001), devido ao regime contábil da competência.

11. Destaca-se, de início, que a produção dos documentos de fls 125, 126 e 128 (docs. 04 e 05) são de punho próprio, tratam-se de planilhas que reproduzem e sintetizam dados supostamente extraídos da escrituração contábil da contribuinte e que, por si só, não fazem prova em favor da contribuinte.

12. Se a requerente efetivamente tributou os rendimentos em regime (de competência) diferente do regime pelo qual reconheceu o crédito de IRF naqueles incidente, incumbe-lhe comprovar ter oferecido à tributação a parcela dos rendimentos não incluídos na base tributável apurada na DIPJ 2003.

13. Apesar disso, analisando as DIPJs dos anos-calendário de 2001 e 2002, nas fichas específicas que demonstram os valores das receitas financeiras e do imposto de renda retido na fonte, verifiquei a situação do quadro abaixo:

DIPJ	AC 2001	AC 2002	Total
Ficha 06A - Linha 24 - Receitas Financeiras	7.253.860,12	8.140.558,92	15.394.419,04
Ficha 43 - Demonstrativo de IRRF - Rendimento Bruto	3.836.986,51	10.538.445,11	14.375.431,62
Ficha 43 - Demonstrativo de IRRF - IRRF	767.397,04	2.098.739,14	2.866.136,18
DIRF	AC 2001	AC 2002	Total
Rendimentos tributáveis	3.830.306,79	10.524.899,15	14.355.205,94
IRRF	766.054,51	2.100.403,22	2.866.457,73
Planilha Contribuinte	AC 2001		
Rendimentos	6.868.701,29		
IRRF	767.397,09		

14. Do quadro acima, percebe-se, a princípio, que são plausíveis as alegações do contribuinte, pois realmente há uma desproporção entre as receitas financeiras informadas em DIRF e na ficha 43 da DIPJ (regime de caixa) com as informadas na ficha 06A/Linha 24 (regime de competência) nos dois anos-calendário.

15. No entanto, a empresa não destaca, de forma pormenorizada, quais valores foram lançados no ano-calendário de 2001, pelo regime de competência, que correspondem aos rendimentos sobre os quais foi retido imposto de renda em 2002.

16. Nesse sentido, não há como aceitar os cálculos efetuados pelo contribuinte como prova inequívoca de que o rendimento questionado foi efetivamente oferecido à tributação, **visto estarem desacompanhados do Balancete Sintético e/ou Analítico que evidencie que os saldos das contas citadas integraram o resultado contábil do período até o seu encerramento, bem como do desdobramento do item da DIPJ em que o ganho em comento foi oferecido à tributação.**

Verifica-se, portanto, que a própria DRJ entendeu pela plausibilidade do direito creditório, apenas indeferindo a manifestação de inconformidade por entender que não estariam presentes nos autos o Balancete Sintético e/ou Analítico que evidencie que os saldos das contas citadas integraram o resultado contábil do período.

Em seu Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente sustenta que a decisão **desconsiderou as provas constituídas nos autos, mormente:**

24 da Ficha 06 A da DIPJ dos anos de 2001 e 2002. Ocorre que a decisão não observou que a recorrente juntou à sua manifestação de inconformidade os referidos documentos relativamente ao ano de 2001:

- DIPJ 2002, ano calendário 2001 (doc. 03 da manifestação de inconformidade), demonstrando o oferecimento à tributação de R\$ 7.253.860,12 a título de receitas financeiras;

- Mapa demonstrativo de aplicações financeiras da sociedade (doc. 04 da manifestação de inconformidade), o qual indica que as receitas financeiras totalizaram o montante de R\$ 6.868.701,29 no exercício financeiro de 2001; e

- Balancete Analítico de dezembro de 2001 (doc. 05 da manifestação de inconformidade), que demonstra o valor de R\$ 6.868.701,29 a título de "rendas de títulos e valores mobiliários".

Percebe-se, pois, que Balancete Analítico e a DIPJ 2002 (ano calendário 2001) comprovam o oferecimento à tributação do montante de R\$ 6.868.701,29 a título de receitas financeiras, exatamente o valor indicado no Mapa Demonstrativo das aplicações financeiras. A despeito disso, conforme reconhecido pela DRJ, no calendário de 2001, no Demonstrativo de IRRF houve rendimento bruto de R\$ 3.836.986,51 e IRRF de R\$ 767.397,04.

Diante da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou ainda os seguintes documentos:

Documento	Valores		
	2001	2002	Total
Mapa resumo de aplicações financeiras (doc. 03 anexo)	R\$ 6.868.701,29	R\$ 7.728.347,53	R\$ 14.597.048,82
Balancete Analítico (doc. 04 anexo) – receitas financeiras de títulos e valores mobiliários	R\$ 6.868.701,29	R\$ 7.850.613,95 ⁴	R\$ 14.719.315,24
DIPJ (doc. 05 anexo) – totalidade de receitas financeiras	R\$ 7.253.860,12	R\$ 8.140.558,92	R\$ 15.394.419,04
Ficha 43 - Demonstrativo de IRRF - Rendimento Bruto (doc. 04 anexo)	R\$ 3.836.986,51	R\$ 10.538.445,11	R\$ 14.375.431,62
DIRF - Rendimentos tributáveis	R\$ 3.830.306,79	R\$ 10.524.899,15	R\$ 14.355.205,94
DIRF - IRRF	R\$ 766.054,51	R\$ 2.100.403,22	R\$ 2.866.457,73

Da planilha acima, analisada em conjunto aos documentos juntados, tem-se que nos anos de 2001 e 2002 a recorrente ofereceu à tributação o montante de R\$ 15.394.419,04 a título de receitas financeiras, sendo R\$ 14.597.048,82 relativamente aos rendimentos de títulos e valores mobiliários, os quais acarretaram as retenções na fonte ora em análise. Essas retenções totalizaram, nos anos calendários em comento, o montante de R\$ 2.866.457,73, conforme planilha anterior.

Do acima, embora a princípio entenda pelo provimento do Recurso, por cautela, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reapreciação do pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz